



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06360/08

Administração Direta Estadual. PBPREV. Atos de Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Retificação dos cálculos dos proventos. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 TC 143/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor estadual Otávio Barreto de Araújo no cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 400.772-7, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev.

A Auditoria, no relatório de fls. 61/62, pugnou pela elaboração de nova planilha de cálculo, de modo a retificar o valor lançado em agosto de 2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, excluindo, por conseguinte, o valor da gratificação de produtividade e do adicional de insalubridade.

Foi dado conhecimento do relatório da auditoria a PBprev, não tendo esta, contudo, instruído os autos com os documentos ausentes.

Desta feita foi editada pelos membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba a Resolução RC2-TC 011/2010, assinando um prazo de 60 (sessenta) dias ao Órgão de Origem para que adotasse as providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Veio aos autos o Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, Procurador da PBprev, que, em defesa encartada às fls. 73/77, alegou que a modificação sugerida pelo Órgão Auditor fora atendida, porquanto o Instituto Previdenciário realizou a retificação da planilha de cálculos pela média.

Em relatório de Cumprimento de Resolução, de fls. 81/82, a Auditoria pugnou pela notificação do Gestor da UEPB a fim de que retifique o valor dos proventos, alegando que o valor percebido pelo ex-servidor não condiz com aquele que, de fato, tem direito, adequando-o ao montante obtido pela planilha de cálculo pela média de fls. 76/77 (R\$ 694,10).

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06360/08

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Gestor da UEPB adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, que consiste em retificar o valor lançado em agosto/2007, para que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 694,10 (seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Aposentadoria por invalidez concedida ao servidor supracitado, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da PBprev, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de instrução dos autos;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que o Gestor da UEPB adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, que consiste em retificar o valor lançado em agosto/2007, para que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 694,10 (seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06360/08

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial